

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001478/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.038 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2009

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em se tratando de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória existiria mesmo se não houvesse obrigação principal, elas são independentes, e pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária (artigo 113, § 3º, CTN). Considerando que a empresa apresentou as informações solicitadas em meio digital com leiaute previsto nas normas da RFB e/ou do MPS, mas com dados discriminados em desacordo com o previsto no manual, mantém-se a multa pelo descumprimento das obrigações acessórias por ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações de interesse, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, embora devidamente intimada.

MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA INCORPORAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O STJ, no julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C, do revogado Código de Processo Civil, e já transitado em julgado em 04/06/2013, firmou a tese que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Tal tema gerou inclusive a Súmula 554/STJ, publicada em 15/12/2015, com o seguinte teor: na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas

os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Este processo já foi submetido à análise desta Turma de Julgamento, por ocasião da **Resolução nº 2202-000.648, de 16 de fevereiro de 2016**, quando foi decidido converter o julgamento em diligência. Daquele relatório (fl. 277), colho o seguinte:

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.901 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I SP que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.265.897-0 (CFL 35).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações de interesse, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, embora devidamente intimada.

(...)

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, nos termos do Acórdão nº 16-25.901

11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I SP, conforme Ementa a seguir: (...)

Ainda, a decisão de primeira instância retificou, de ofício, a multa aplicada pois não constatou a ocorrência de circunstâncias agravantes, nos termos do art. 290, V, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99:

(...)

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) Da Decadência - aplicação do critério do art. 150, § 4º, CTN

(ii) Do Mérito. Da Natureza Jurídica do Plano de Participação nos Lucros e Resultados e a Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Tais Valores

(iii) Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Pagas de Vale Transporte em Dinheiro

(iv) Da ilegalidade da aplicação das multas Impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações.

Em seu voto, esclareceu o Relator, ainda, que:

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 31.12.2009, às fls. 01.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, nos termos do Acórdão nº 16-25.901 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I SP.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 150 a 153, anote-se que a Recorrente atravessou petição nos autos anexando cópias de Guias de Recolhimentos GPS de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 164 a 262, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN para as competências 01/2004 a 11/2004, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Ainda assim, o contribuinte na Petição atravessada nos autos, informando que para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa. reitera os argumentos já deduzidos em sede de Recurso Voluntário no sentido da plena satisfação dos

requisitos da Lei 10.101/2000, bem como em relação às verbas de vale transporte:

(...)

Entendeu-se, porém, pela necessidade de confirmação dos recolhimentos, nos seguintes termos:

... a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte verifique e informe conclusivamente a este E. Conselho, observando-se a abertura de prazo de 30 dias para Manifestação do contribuinte, com vistas ao contraditório e à ampla defesa:

(i) se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, em quais competências, entre 01/2004 a 12/2004, há o registro de recolhimentos relativos à contribuição social previdenciária feitos pela Recorrente.

(ii) se, em relação ao recolhimento feito no conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28 na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 559, este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004, no conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28.

(iii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

A diligência foi cumprida, anexando-se nas fls. 287 e seguintes a Informação Fiscal DICAT/DEINF, de 13 de maio de 2016.

Regularmente intimado, o contribuinte manifestou-se nas fls. 299 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente no processo digital, após a transformação em arquivo magnético (*e-processo*).

Conforme destacado no relatório, tratamos aqui de lançamento de ofício de **multa** por deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, uma vez que o Contribuinte apresentou as Informações solicitadas em meio digital com leiaute

previsto nas normas da RFB e/ou do MPS, atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores; com dados discriminados em desacordo com o previsto no manual, quais sejam, a tabela de incidência das rubricas não está correta, não foi possível validar a base cálculo das contribuições previdenciárias. Os dados informados referem-se ao período de 01/2004 a 12/2004 conforme Termo de Intimação.

A DRJ, ao julgar a impugnação, entendeu **por manter em parte o crédito tributário**, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, alterando seu valor para **R\$ 79.749,96** (setenta e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 31/12/2009 (fl.02), o contribuinte vem, desde a impugnação, requerendo que seja reconhecida a decadência do lançamento.

DECADÊNCIA.

Conforme disposto no relatório, o período em questão estende-se de 01/2004 a 12/2004 e o Auto de Infração foi regularmente cientificado ao sujeito passivo em 31/12/2009, conforme fl. 02.

No voto no processo 16327.001473/2009-28, ao qual este está apensado, manifestei-me pela aplicação do entendimento do seguinte Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

Acórdão 9202-005.380, de 25 de abril de 2017.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4o., DO CTN.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

SÚMULA CARF nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. No presente caso, existe, nos autos,

evidência de recolhimento antecipado para algumas das competências lançadas, devendo-se assim aplicar, para fins de reconhecimento de eventual decadência dessas competências, o disposto no citado art. 150, § 4º, do CTN, mantendo-se a regra geral, insculpida no art. 173, I, do CTN para as demais competências. (destaquei)

Entretanto, aqui se trata de **multa por lançamento de ofício**, não havendo porque ser aplicado o artigo 150 do CTN, que fala em lançamento por homologação. Assim, repise-se o que foi dito no Acórdão **2202-003.683**, de 08 de fevereiro de 2017:

PRAZO DECADENCIAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

voto

(...)Portanto, no caso aqui sob análise, em relação ao DEBCAD nº ... AIOA, onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no Art.32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 (omissão de contribuições nas GFIP), o prazo decadencial começa a fluir a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado....

Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 01 de janeiro de 2005 e tendo em conta que a ciência do lançamento deu-se em 31/12/2009, não há que se falar em decadência do lançamento.

MÉRITO

O contribuinte, assim como em outros processos decorrentes da mesma ação fiscal (16327.001473/2009-28, 16327.001474/2009-72, 16327.001475/2009-17, 16327.001477/2009-14 e 16327.001476/2009-61) discute no recurso a questão do pagamento de PLR, defendendo que teria sido dentro dos ditames legais, e do pagamento de vale transporte em dinheiro, defendendo a não incidência de contribuições previdenciárias.

Entretanto, independentemente do que se disse nos votos proferidos naqueles processos, aqui a situação é diferente, pela natureza da infração.

Observe-se que a infração apontada refere-se à falta de apresentação de informações/arquivos à fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, conforme se detalhou no início deste voto. Portanto, nada tem a ver com pagamento de PLR ou Vale Transporte, tenha sido ele regular ou irregular.

O CTN é claro ao discernir a obrigação principal (pagar o tributo) das obrigações acessórias (fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização e da arrecadação tributárias). No caso específico, apresentar as informações, discriminadas conforme definido pela legislação, era um "fazer no interesse da fiscalização".

A obrigação acessória existe mesmo que não haja obrigação principal, elas são independentes, e pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária (artigo 113, § 3º, CTN).

Não verifiquei no recurso que o contribuinte tenha rebatido a acusação de que não apresentou os arquivos e informações requisitadas, na forma prevista na legislação.

APLICAÇÃO DA MULTA

Expôs a DRJ, em seu Voto, que:

Quanto à multa relativa à infração em tela, tem-se que ela está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sendo seu valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009, D.O.U. de 13/02/2009, correspondendo, na data de lavratura do AI, a R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), na situação de não ocorrência de circunstância agravante.

(...)

Como se depreende dos dispositivos legais retro transcritos, a correta gradação da multa deve se dar com a elevação em 6 (seis) vezes o valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009, D.O.U. de 13/02/2009, tendo em vista a ocorrência de uma reincidência totalizando o valor de R\$ 79.749,96 (setenta e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).(destaquei)

Também não verifiquei no recurso que o contribuinte questionasse essa gradação da penalidade.

IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS PELA RECORRENTE.

Alega ainda a Recorrente que sendo sucessor por incorporação da UNIBANCO SEGUROS S/A, possui responsabilidade pelos tributos devidos até a data da aludida incorporação. No entanto, diz que a interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, leva a crer que a empresa incorporadora é responsável apenas pelos tributos/contribuições devidos pela empresa incorporada, uma vez que a norma não faz referência às multas por infração à legislação tributária.

Na ATA Sumária da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2009, cuja cópia consta dos autos do processo 16327.001473/2009-28 (fl. 228), temos que:

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

1. Aprovado o Protocolo e Justificação de incorporação ("Protocolo e Justificação"), celebrado em 28 de fevereiro de 2009 pelos órgãos de administração da Sociedade e da UNIBANCO SEGUROS S.A., com sede em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375, 8 4 andar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.15810001-95 (Anexo 1). O Protocolo e Justificação estabelece todos os termos e condições da incorporação da totalidade do patrimônio da UNIBANCO SEGUROS S.A. pela Sociedade ("incorporação").

Portanto, a incorporação só começou a ser tratada em 2009 e aqui falamos de fatos geradores ocorridos em 2004.

Aplique-se o entendimento proferido no **Acórdão 2202-003.437**, de 14 de junho de 2016:

MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA INCORPORAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O STJ, no julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C, do revogado Código de Processo Civil, e já transitado em julgado em 04/06/2013, firmou a tese que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Tal tema gerou inclusive a Súmula 554/STJ, publicada em 15/12/2015, com o seguinte teor: na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.(sublinhei)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por **não reconhecer a decadência** do lançamento e, no mérito, VOTO **por negar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 16327.001478/2009-51
Acórdão n.º **2202-004.038**

S2-C2T2
Fl. 347
